Tribunal de Contas de Santa Catarina
Fl. 213
SEG/COAS

1. Processo n.: TCE 15/00297728
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados à Associação de Moradores do Parque Residencial Santo André, de Capivari de Baixo, através da NE n. 4567, no valor de R$ 120.004,48, de 25/11/2009
3. Responsáveis: Reginaldo Martins, Associação de Moradores do Parque Residencial Santo André, Cleverson Siewert, Abel Guilherme da Cunha , Celso Antônio Calcagnotto e Giovani Machado Seemann
Procuradores constituídos nos autos:
Luciano Zambrota (de Giovani Machado Seemann)
Luciano Zambrota e Deonilo Pretto Júnior (de Cleverson Siewert)
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DGE
6. Acórdão n.: 0531/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação de Moradores do Parque Residencial Santo André, de Capivari de Baixo, através da NE n. 4567, no valor de R$ 120.004,48, de 25/11/2009;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL, à Associação de Moradores do Parque Residencial Santo André, no montante de R$ 120.004,48 (cento e vinte mil, quatro reais e quarenta e oito centavos), por meio da Nota de Empenho n. 004567, de 25/11/2009, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar, ***SOLIDARIAMENTE***, nos termos do art. 18, §2° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. ***REGINALDO MARTINS***, Presidente da Associação de Moradores do Parque Residencial Santo André em 2009, inscrito no CPF sob o n. 376.044.069-04, e a pessoa jurídica ***ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PARQUE SANTO ANDRÉ***, inscrita no CNPJ sob o n. 80.490.873/0001-69, ao pagamento da quantia de ***R$ 120.004,48*** (cento e vinte mil, quatro reais e quarenta e oito centavos), fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o ***recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado***, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de

27/11/2009 (data do repasse), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em face da omissão no dever de prestar as contas dos recursos recebidos e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 8º e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 24 do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 44, 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1 do ***Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0244/2018***).

6.3. Declarar o Sr. Reginaldo Martins e a pessoa jurídica Associação de Moradores do Parque Residencial Santo André, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, inciso I, alíneas "*b*" e "*c*", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61, III, §6º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 71/2019
8. Data da Sessão: 14/10/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem , José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC